



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13639.000595/2010-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.143 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOUSA BORGES LTDA - EPP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de diferença de contribuições previdenciárias.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário determinando a aplicação da regra do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e homologando, em face de pedido de parcelamento, a desistência do contribuinte até a competência 10/2008, inclusive.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

As informações declaradas, constantes nas bases de dados da fiscalização, prevalecem sobre os documentos reconstituídos, ainda que a perda dos originais se deva aos casos fortuitos ou força maior.

MULTA DE MORA.

Aplica-se aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 e declarados em GFIP o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN para que as multas de mora sejam adequadas às regras do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. No caso da falta de declaração, a multa aplicável é a prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, nos percentuais vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional, interpôs recurso especial de divergência questionando o critério adotado na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades laçadas

às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Requer seja aplicado ao caso a Instrução Normativa SRF nº 1.027/2010.

Contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão.

Quanto ao parcelamento esclareço que quando da lavratura do auto de infração já constava pedido de parcelamento do contribuinte nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado pelo próprio relatório fiscal às fls. 16 e esclarecido pelo documento de fls. 164. Após a apresentação da peça de contrarrazões e diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.996/2014, em 30/08/2014, foi juntado aos autos petição de fls. 215 onde o contribuinte comunica expressamente sua opção em incluir os débitos dos processos ali listados no programa especial de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, estamos diante de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional o qual foi recebido para rediscussão do critério de aplicação do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades lançadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Embora de fato haja uma divergência jurisprudencial na tese apresentada pela Recorrente, nos termos em que fixado pelo respectivo despacho de admissibilidade, há nos autos incidente processual que merece ser apreciado. Estamos falando da renúncia apresentada pelo contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento especial instituído pelo Poder Executivo.

Conforme esclarecido no relatório acima, antes mesmo do lançamento o contribuinte já havia parcelado parte de seu débito em razão do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, naquela oportunidade o período se limitou aos meses de 07/2007 a 10/2008, já que o art. 1º, §2º da lei limitava o parcelamento às dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Assim, permaneceu em litígio o período relativo às competências 11/2008, 12/2008 e 13/2008.

Toda a evolução do débito com o respectivo desmembramento do lançamento está resumida na intimação de fls. 207 enviada ao contribuinte em 03/04/2014 e por meio da qual comunicou-se acerca do acórdão e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Vale transcrever a parte do documento que nos interessa:

3. Fica o contribuinte cientificado que o crédito tributário originalmente lavrado e controlado neste processo sob o nº DEBCAD 37.247.690-2, foi desmembrado, tendo sido criado o nº DEBCAD 43.998.030-5 que recebeu os débitos das competências 11/2008 a 13/2008 conforme tela anexa. Tal procedimento foi realizado automaticamente pelos sistemas de controle da RFB, pois a empresa incluiu o DEBCAD 37.247.690-2 no parcelamento da Lei 11.941/09, sendo que este possuía competências que podiam e competências que não podiam ser parceladas nos termos desta lei. Sendo assim, atualmente o DEBCAD que controla os débitos objeto do litígio administrativo é o DEBCAD 43.998.030-5 com as competências 11/2008 a 13/2008. Já o DEBCAD 37.247.690-2 controla os débitos das competências 07/2007 a 10/2008 e encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/09

Uma vez intimado, em 22/04/2014, o contribuinte apresentou contrarrazões sem fazer considerações sobre o parcelamento.

Em 29/08/2014, por meio da petição de fls. 215, o Contribuinte mais uma vez se manifesta nos autos e sem quaisquer ressalvas comunica, em cumprimento aos requisitos formais do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com as modificações da Lei nº 12.996/2014, sua desistência expressa e irrevogável ao presente processo administrativo. Vale transcrever parte do pedido:

Para efeito do que dispõe o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.912, de 23 de julho de 2009, o requerente solicitou o parcelamento de débitos da Lei 12.996/2014, conforme comprovante anexo, aderindo ao benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), razão pela qual requer a desistência de todas as impugnações existentes inclusive das impugnações ou dos recursos interpostos constantes dos processos administrativos e DEBCAD's abaixo especificados:

- **Processo nº 13639.000591/2010-41 (DEBCAD 37.247.685-6)**
- **Processo nº 13.639.000592/2010-95 (DEBCAD 37.247.686-4)**
- **Processo nº 13639.000593/2010-30 (DEBCAD 37.247.688-0)**
- **Processo nº 13639.000594/2010-84 (DEBCAD 37.247.689-9)**
- **Processo nº 13639.000595/2010-29 (DEBCAD 37.247.690-2)**
- **Processo nº 13639.000596/2010-73 (DEBCAD 37.247.691-0)**
- **Processo nº 13639.000597/2010-18 (DEBCAD 37.247.692-9)**
- **Processo nº 13639.000598/2010-62 (DEBCAD 37.247.693-7)**
- **Processo nº 13639.000599/2010-15 (DEBCAD 37.247.694-5)**
- **Processo nº 13639.000600/2010-01 (DEBCAD 37.247.695-3)**

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou o recurso.

Embora o contribuinte tenha associado o presente processo 13639.000595/2010-29 ao DEBCAD original de nº 37.247.690-2, deixando de mencionar o DEBCAD 43.998.030-5 (que recebeu os débitos desmembrados 11/2008 a 13/2008), considerando: **A)** que o mesmo estava adimplente com o primeiro parcelamento solicitado, **B)** que entre as alterações da Lei nº 12.996/2014 estava a possibilidade de parcelamento de débitos vencidos até 31/12/2013, e **C)** a data de apresentação do pedido após o acórdão recorrido e sem fazer qualquer ressalva, concluo que estamos diante de pedido de desistência integral do processo.

Diante disto, não há mais qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado em sua totalidade, razão pela qual deve ser declarada a definitividade do crédito tributário nos termos do art. 78 do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

